



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, Agronômica - CEP 88025-255 - Florianópolis (SC), 4810 - Bairro: Agronômica -  
CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2500 - www.jfsc.jus.br - Email: scflp05@jfsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003140-28.2026.4.04.7200/SC**

**IMPETRANTE:**

**IMPETRADO:** GERENTE EXECUTIVO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO JOSÉ

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação mandamental movida contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São José/SC.

A impetrante, servidora pública municipal em Florianópolis/SC, alega que o INSS se recusa ilegalmente a retificar seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e a emitir uma nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) fracionada.

O período controverso refere-se ao labor como professora sob contrato temporário para o Estado de Mato Grosso, entre 1999 e 2003. A impetrante sustenta que o tempo havia sido averbado equivocadamente como Regime Próprio (RPPS) no município de Várzea Grande/MT (PREVIVAG) por força de decisão judicial estadual, mas que o próprio Estado de Mato Grosso e a PREVIVAG reconheceram o erro material posteriormente, atestando que as contribuições foram vertidas ao Regime Geral (RGPS) e cancelando a certidão anterior. O INSS, contudo, condicionou a retificação à apresentação de uma nova sentença judicial que revogasse a anterior.

Requer, inclusive liminarmente e no mérito, a concessão da segurança para anular o ato coator, retificar o CNIS e emitir a CTC.

Foi deferida a gratuidade de justiça e a análise do pedido de liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (evento 4).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato administrativo. A autarquia argumentou que a Certidão de Tempo de Contribuição anterior (nº 22/2025) foi emitida pela PREVIVAG por determinação judicial. Assim, sustentou que não cabe ao INSS emitir nova CTC contendo os mesmos períodos ou alterar administrativamente uma situação consolidada por decisão judicial transitada em julgado, sendo necessária a apresentação de sentença que revogue a decisão anterior. Requereu a total improcedência do pedido (evento 12).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (evento 17).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, emitiu parecer opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, por não vislumbrar interesse público, difuso, coletivo ou individual homogêneo que justificasse a atuação ministerial



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Florianópolis**

(evento 21).

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança encontra previsão no art. 5º, LXIX, da CF/88, regulamentado pela Lei n. 12.016/2009. Trata-se de remédio processual destinado à proteção de direito individual, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo vir expresso em norma legal e trazer consigo todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante, qualificando-se como o direito comprovado de plano.

Assim é que o rito processual do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado na exordial.

*A controvérsia dos autos* cinge-se à exigência do INSS de apresentação de nova decisão judicial para retificar o CNIS e emitir CTC, ignorando a correção administrativa já realizada pelos órgãos de origem.

A análise documental demonstra que a sentença proferida no Processo nº 1036857-39.2023.8.11.0002 (Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande) determinou à PREVIVAG a emissão de CTC para fins previdenciários. Contudo, o INSS não integrou o polo passivo daquela demanda. Pelo princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC), a sentença faz lei entre as partes, não prejudicando terceiros. (evento 1, OUT12, p. 1).

Ademais, a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF). Os documentos acostados aos autos comprovam que a PREVIVAG, no exercício de sua autotutela, emitiu a "Declaração de Cancelamento de Certidão de Tempo de Contribuição" (referente à CTC nº 000022/2025), reconhecendo expressamente que o Estado de Mato Grosso havia emitido declaração anterior com informações incorretas e que as contribuições foram, na realidade, vertidas ao RGPS (INSS).

O art. 29-A da Lei nº 8.213/91 garante ao segurado o direito de retificar o CNIS a qualquer momento, mediante a apresentação de documentos comprobatórios. As Fichas Financeiras e a nova Declaração de Tempo de Contribuição (DTC nº 496/2021) constituem prova pré-constituída suficiente para amparar o direito líquido e certo da impetrante à análise e averbação do período, devendo a segurança ser concedida para afastar a exigência de nova decisão judicial e determinar o processamento do pedido administrativo com base na documentação retificadora apresentada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Florianópolis**

Assim, a solução que melhor se apresenta é o reconhecimento da validade das Fichas Financeiras e a nova Declaração de Tempo de Contribuição (DTC nº 496/2021) como prova pré-constituída suficiente para amparar o direito líquido e certo da impetrante à análise e averbação do período, determinando à autoridade impetrada que proceda à retificação do CNIS e emissão da CTC.

***Do pedido liminar.*** A sentença de procedência do mandado de segurança veicula diversas eficácias. No caso específico, destaca-se a declaratória, pois reconhece, em cognição exauriente, o direito do impetrante; e também a eficácia mandamental, esta que prevalece, pois emite-se uma ordem à autoridade coatora para adotar determinada conduta.

Desta forma, observando-se que a sentença proferida possui natureza mandamental e autoexecutoriedade (art. 14, §3º, Lei n. 12.016/09), está o Poder Público vinculado a obedecer tal ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, pois, uma vez prolatada a sentença no mandado de segurança, esta produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso ou de reexame necessário.

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para* reconhecer a validade das Fichas Financeiras e a nova Declaração de Tempo de Contribuição (DTC nº 496/2021) como prova pré-constituída suficiente para amparar o direito líquido e certo da impetrante à análise e averbação do período, determinando à autoridade impetrada que proceda à retificação do CNIS e emissão da CTC.

*A medida deverá ser cumprida no prazo a ser lançado automaticamente pelo sistema e-proc, sob pena de multa diária.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário, podendo, contudo, ser executada provisoriamente, conforme o disposto no artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei n. 12.016/09.*

*Havendo interposição de recurso e observadas as formalidades dos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao TRF4 (CPC, art. 1.010, § 3º).*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se.*

*Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

---

Documento eletrônico assinado por **ANA CRISTINA KRAMER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720015058573v8** e do código CRC **1c2554cf**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Florianópolis**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CRISTINA KRAMER

Data e Hora: 01/09/2026, às 15:02:20

---

**5003140-28.2026.4.04.7200**

**720015058573 .V8**